

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 49 • nº 196
outubro/dezembro – 2012

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Alistabilidade e elegibilidade do silvícola no ordenamento jurídico brasileiro

Roberto Moreira de Almeida

Sumário

1. Introdução. 2. Silvícolas. 2.1. Conceito. 2.2. Classificação. 2.3. Etnias indígenas brasileiras. 2.4. Reconhecimento de direitos das populações indígenas. 3. Alistabilidade e voto dos silvícolas no ordenamento jurídico brasileiro. 3.1. Conceito de alistamento. 3.2. Obrigatoriedade. 3.3. Facultatividade. 3.4. Vedação. 3.5. Direito de voto. 3.6. Domicílio eleitoral. 3.7. Procedimento para o alistamento. 3.8. Transferência, revisão e segunda via. 3.9. Cancelamento e exclusão. 3.10. Fiscalização do alistamento. 4. Elegibilidade dos silvícolas no ordenamento jurídico brasileiro. 4.1. Conceito de direitos políticos passivos. 4.2. Condições de elegibilidade. 5. Inelegibilidade. 5.1. Conceito. 5.2. Casos de inelegibilidade. 6. Reelegibilidade. 6.1. Conceito. 6.2. Hipóteses constitucionais. 7. Privação dos direitos políticos. 7.1. Introdução. 7.2. Hipóteses legais. 8. Direitos políticos dos militares. 9. Conclusões.

1. Introdução

Roberto Moreira de Almeida é Procurador Regional da República/5ª Região; especialista, mestre e doutorando em Direito; pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Lusíada (Porto/Portugal) e em Direitos Humanos pela UNICRI - United Nations Interregional Crime and Justice Research (Milão/Itália); Professor da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE), da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA/PB) e da Fundação Escola Superior do Ministério Público da Paraíba (FESMIP/PB).

O presente ensaio tem por desiderato discorrer, mesmo que perfunctoriamente, acerca do direito/dever de alistamento eleitoral e voto, bem como sobre a elegibilidade dos índios no ordenamento jurídico brasileiro.

Prima facie haveremos de entender o que são índios, como eles se classificam e quais os regramentos constitucionais e legais para o exercício pleno da cidadania por esses povos, seja no tocante à legitimidade eleitoral ativa (capacidade para votar), seja no que

concerne à legitimidade eleitoral passiva (capacidade para ser votado).

2. *Silvícolas*¹

2.1. *Conceito*

Quando os europeus chegaram às Américas, imaginaram ter descoberto um novo caminho (o marítimo) para as Índias. Cristóvão Colombo, quando de sua chegada ao Novo Mundo, em 1492, resolveu chamar os nativos de “índios”, termo que se consagrou e passou a designar os habitantes primitivos ou os aborígenes americanos.

Nesse diapasão conceitual, Pinto Ferreira (1995, p. 438), com bastante acuidade, leciona: “O indígena representa a população primitiva do País que foi dominada pelo conquistador branco. Hoje o seu número é bastante reduzido, e sem cautelas tende a desaparecer”.

Índio, indígena, silvícola, aborígene, aborígene, autóctone ou nativo, pode-se dizer, consiste na pessoa de origem e ascendência pré-colombiana identificada como integrante de um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional².

2.2. *Classificação*

Os índios brasileiros, quanto ao processo de integração nacional, segundo tipologia contida no Estatuto do Índio, são classificados em: a) isolados; b) em vias de integração; e c) integrados.

Isolados são os indígenas que vivem em grupos desconhecidos ou de que se têm vagas ou poucos informes. Eles não mantêm

contato ou possuem escassos contatos com os povos não índios.

Os índios em vias de integração são aqueles que, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam condições de sua vida nativa, mas já praticam setores da comunhão nacional e chegam a se comunicar fazendo uso da língua portuguesa; poucos, no entanto, sabem escrever ou ler em português.

Os silvícolas integrados, por seu turno, são aqueles que estão incorporados à comunhão nacional e, quando alfabetizados, no exercício pleno dos direitos, não obstante mantenham os usos, as tradições e os costumes que caracterizam a sua cultura.

Quanto ao fim de proteção constitucional, contudo, o Supremo Tribunal Federal não adota a classificação extraída da Lei nº 6.001/73 e reconhece o termo “índio”, genericamente considerado e dentro de um espírito de igualdade de direitos, para retratar a multiplicidade “interétnica” e “intraétnica” dos descendentes dos aborígenes ou povos autóctones existentes no país, inclusive garantindo-se àqueles em processo de aculturação o manto protetivo encartado na Constituição Federal. São, a propósito, as conclusões que se extraem do seguinte julgado, *in verbis*:

“O substantivo ‘índios’ é usado pela CF de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intraétnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. (...)”

Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo de-

¹ A palavra silvícola significa aquele que nasce ou vive nas selvas e é utilizada como sinônima para índio. É digno de registro, contudo, que o termo é de certo modo inadequado e inapropriado porque o que faz a pessoa ser considerada índia não é o fato de ter nascido ou vivido nas “selvas”.

² Conceito extraído a partir do inciso I do art. 3º da Lei nº 6.001/73.

marcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira.
(...)

Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica.

(...)

Cada etnia autóctone tem para si, com exclusividade, uma porção de terra compatível com sua peculiar forma de organização social. Daí o modelo contínuo de demarcação, que é monoétnico, excluindo-se os intervalados espaços fundiários entre uma etnia e outra. Modelo intraétnico que subsiste

mesmo nos casos de etnias lindeiras, salvo se as prolongadas relações amistosas entre etnias aborígenes venham a gerar, como no caso da Raposa Serra do Sol, uma condissão empírica de espaços que impossibilite uma precisa fixação de fronteiras interétnicas. Sendo assim, se essa mais entranhada aproximação física ocorrer no plano dos fatos, como efetivamente se deu na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não há como falar de demarcação intraétnica, menos ainda de espaços intervalados para legítima ocupação por não índios, caracterização de terras estaduais devolutas, ou implantação de Municípios. (...) Voto do Relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão” (STF, Pet 3.388, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 19-3-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2010).

2.3. Etnias indígenas brasileiras

Diversas são as etnias ou comunidades indígenas brasileiras³.

Com efeito, calcula-se que, na época do descobrimento, com a chegada dos europeus em 1500, havia entre dois milhões e quatro milhões de nativos, distribuídos em 1.400 tribos e com cerca de 1.300 línguas.

Hodiernamente, segundo dados do Censo IBGE 2010, no território brasileiro,

³ Hartmut-Emanuel Kayse, no livro *Os Direitos dos Povos Indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual* (2010), menciona a existência de diversos povos indígenas no Brasil, sendo os mais significativos em número populacional os Guarani (cerca de 46 mil), os Ticuna (32 mil), os Kaingang (28 mil), os Makuxi (23 mil) e os Yanomami (15 mil).

contamos apenas com 817.963 índios⁴, divididos em 236 povos, falantes de 180 línguas distintas. Representam 0,42% da população nacional.

2.4. Reconhecimento de direitos das populações indígenas

O art. 231 da Constituição Federal de 1988 foi direcionado às populações indígenas para:

a) atribuir-lhes o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; e

b) assegurar-lhes os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam⁵, sendo dever da União, quanto a estas, demarcá-las e protegê-las.

Por seu turno, o art. 232 do texto constitucional em vigor atribuiu legitimidade aos próprios índios e a suas comunidades e organizações para que pudessem ingressar judicialmente na defesa de seus direitos e interesses, cabendo ao Ministério Público intervir em todos os atos do processo.

No plano infraconstitucional, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, no que concerne à capacidade dos índios para o exercício dos direitos civis, estava em vigor o Código Civil de 1916, cujo art. 6º, parágrafo único, os considerava relativamente incapazes e os sujeitava ao regime tutelar previsto em leis e regulamentos especiais. A relativa incapacidade civil cessaria à medida que os nativos fossem se adaptando à civilização do país. Em 10 de janeiro de 2002, contudo, foi promulgada a Lei nº 10.406, que instituiu o novo Código Civil brasileiro. Nesse diploma legal, ficou

⁴ Da população indígena brasileira, de acordo com o IBGE (Censo de 2010), 315.180 índios vivem em cidades e 502.783 na zona rural (há 673 Terras Indígenas espalhadas de norte a sul do Brasil).

⁵ “São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (CF, art. 231, § 1º).

assentado que “a capacidade dos índios será regulada por legislação especial” (art. 4º, parágrafo único). A partir de então, não seriam mais os índios considerados pessoas relativamente incapazes. São sujeitos de direito tais quais os demais brasileiros. Eventual lei especial deve ser editada para proteção de tais povos, jamais como forma de restringir o exercício de direitos. A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, intitulada Estatuto do Índio, editada antes do advento da CF/88, havia inserido os aborígenes e suas comunidades, enquanto não integrados à comunhão nacional, sob regime tutelar.

3. Alistabilidade e voto dos silvícolas no ordenamento jurídico brasileiro

3.1. Conceito de alistamento

De acordo com Fávila Ribeiro (2000, p. 213), “consiste o alistamento no reconhecimento da condição de eleitor, que corresponde à aquisição da cidadania determinando a inclusão do nome do alistando no corpo eleitoral. Essa admissão no corpo eleitoral se faz através de requerimento formulado pelo interessado”.

Para Armando Antônio Sobreiro Neto (2004, p. 81), “alistamento eleitoral é o ato pelo qual o indivíduo se habilita, perante a Justiça Eleitoral, como eleitor e sujeito de direitos políticos, conquistando a capacidade eleitoral ativa (direito de votar)”.

Denominamos alistamento eleitoral o ato jurídico pelo qual a pessoa natural índia ou não índia adquire, perante a Justiça Eleitoral, após a habilitação e a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, a capacidade eleitoral ativa e passa a integrar o corpo de eleitores de determinada zona e seção eleitorais. O alistamento consiste na primeira fase do processo eleitoral (ALMEIDA, 2012, p. 233).

3.2. Obrigatoriedade

No que se refere à obrigatoriedade do alistamento eleitoral para os silvícolas, edi-

tou-se a Resolução TSE nº 20.806/2001, que passou a exigí-lo apenas para os integrados e alfabetizados que tenham comprovação de quitação do serviço militar ou prestação alternativa⁶. Os índios não integrados e os em vias de integração, todavia, teriam o direito ao alistamento e ao voto, mas como facultativos, tal qual ocorre com os demais brasileiros não índios analfabetos.

A Resolução TSE nº 20.806, de 15 de maio de 2001, está assim ementada:

“ALISTAMENTO ELEITORAL. EXIGÊNCIAS.

São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa” (Processo Administrativo nº 18391 – Macapá/AP, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira, Diário de Justiça, Volume 1, 24/08/2001, P. 173).

O direito dos indígenas ao exercício da cidadania é algo extremante louvável. Nesse diapasão, previu o inciso I do § 1º do art. 14 da Constituição Federal que o alistamento eleitoral é obrigatório para todos os brasileiros natos e naturalizados maiores de dezoito anos de idade, de ambos os sexos⁷.

⁶ A comprovação da quitação do serviço militar ou da prestação alternativa está contida na Lei nº 4.375/64, que a exige para os brasileiros do sexo masculino entre 18 (dezoito) e 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Penso que tal obrigatoriedade não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o alistamento é a primeira fase do processo eleitoral e, sem ele, a pessoa não pode exercer a cidadania. A Carta Cidadã acolheu o sufrágio universal, o voto direto e secreto e a soberania popular. Não há espaço, pensamos, para serem feitas restrições legais, sem respaldo constitucional, como a descabida comprovação de prestação do serviço militar ou prestação alternativa para o alistamento eleitoral no país.

⁷ “O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e

O critério estabelecido pela Resolução TSE nº 20.806/2001, *data venia*, merece críticas no que concerne à obrigatoriedade de comprovação de quitação do serviço militar ou serviço alternativo para os indígenas do sexo masculino maiores de 18 (dezoito) anos.

Tal exigência, pensamos nós, não obstante ser o serviço militar obrigatório no Brasil, não faz sentido, seja para o alistando índio, seja para o não índio, visto que o alistamento é um dever/direito a todos imposto em um Estado Democrático de Direito.

A propósito, em boa hora, a comprovação de quitação do serviço militar para o alistamento eleitoral de indígenas sofreu questionamento judicial por parte do Ministério Público. Com efeito, a Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em 8 de junho de 2011, nas pessoas dos Procuradores Regionais da República Pedro Barbosa Pereira Neto e André de Carvalho Ramos, respectivamente, Procurador Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral substituto, após instauração de inquérito civil, ingressou com petição, dirigida ao Corregedor Regional Eleitoral, a fim de que seja declarada a nulidade desse requisito de alistabilidade, uma vez que indevido.

Espera-se que a Justiça Eleitoral, sobretudo o Tribunal Superior Eleitoral, revendo os termos contidos na Resolução TSE nº 20.806/2001, acolha pedido de alistamento eleitoral de brasileiros alfabetizados índios ou não índios com mais de 18 (dezoito) e menos de 70 (setenta) anos de idade, sem a obrigatoriedade de apresentação de quitação do serviço militar ou prestação alternativa para os alistandos do sexo masculino.

cobrada no ato da inscrição. Não se aplicará a pena ao não-alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos” (Resolução TSE nº 21.538/03, art. 15 e parágrafo único)(ver também Código Eleitoral, art. 8º e Lei nº 9.504/97, art. 91).

De fato, a alteração normativa ora sugerida, se vier a ser acolhida pelo TSE, estará em consonância com o espírito constitucional extraído de uma exegese sistemática dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal, pelos quais o alistamento e o voto são obrigatórios (também um direito) para todos os brasileiros natos e naturalizados maiores de dezoito e menores de setenta anos de idade.

3.3. *Facultatividade*

O alistamento é facultativo para (CF, art. 14, § 1º, II):

a) os analfabetos⁸ [observa-se, na prática, a partir de dados do IBGE (Censo de 2010), que a totalidade dos índios não integrados e boa parte dos em processo de integração não são alfabetizados];

b) os maiores de setenta anos de idade; e

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade.

3.4. *Vedação*

Previam os incisos I a III do art. 5º do Código Eleitoral que eram inalistáveis:

a) os analfabetos;

b) os que não soubessem exprimir-se na língua nacional (ainda hoje há etnias indígenas com línguas próprias e que nem sequer precisam utilizar a língua portuguesa como instrumento de comunicação); e

c) os que estivessem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, não recepcionou parte do art. 5º do Código Eleitoral. Com efeito, são inalistáveis atualmente apenas:

a) os estrangeiros (CF, art. 14, § 2º);

b) os conscritos [os homens (inclusive indígenas) que se encontrem prestando o serviço militar obrigatório para as Forças Armadas (CF, art. 14, § 2º)];

c) os que tenham perdido os direitos políticos em razão de cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, por prática de atividade nociva ao interesse nacional (CF, art. 15, I);

d) os que tenham perdido os direitos políticos em razão da aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária, salvo nos casos de reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira ou de imposição da naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (CF, art. 12, § 4º, II, “a” e “b”); e

e) os que tenham seus direitos políticos suspensos, nos casos de:

- incapacidade civil absoluta (CF, art. 15, II);
- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos (CF, art. 15, III);
- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (CF, art. 15, IV); ou
- improbidade administrativa (CF, art. 15, V).

3.5. *Direito de voto*

3.5.1. *Obrigatoriedade*

O voto é obrigatório para os brasileiros natos e naturalizados maiores de dezoito e menores de setenta anos de idade (CF, art. 14, § 1º, I).

Entre esses brasileiros, entendemos incidir a obrigatoriedade de voto para os índios integrados e alfabetizados.

3.5.2. *Facultatividade*

O voto é facultativo para os índios brasileiros natos e naturalizados:

- analfabetos;

⁸ Se a pessoa deixar de ser analfabeta, deverá providenciar sua inscrição eleitoral, sob pena de sujeição à cobrança de multa eleitoral. O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.236/2005 dispõe: “o diretor, professor ou responsável por curso de alfabetização de adultos encaminhará o aluno que o concluir ao competente juiz eleitoral, para obtenção do título de eleitor”.

- maiores de setenta anos de idade; e
- maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade.

3.5.3. *Vedação*

Foi vedado o direito de voto para todos os indivíduos estrangeiros (índios ou não índios) e, durante o período do serviço militar obrigatório, para os conscritos⁹ (CF, art. 14, § 2º). Veda-se, também, o direito de voto àqueles que tiveram decretada a perda ou a suspensão dos direitos políticos.

3.6. *Domicílio eleitoral*

O conceito de domicílio eleitoral tem ensejado discussão na comunidade jurídica brasileira.

O Código Eleitoral (art. 42, parágrafo único) definiu-o como “o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

O Código Civil brasileiro de 2002, por seu turno, definiu o domicílio civil da pessoa natural como o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (art. 70). Aduz, também, que, se a pessoa tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, será considerado domicílio seu qualquer delas (art. 71). E, igualmente, asseverou que é domicílio da pessoa natural, quanto às relações afetas à profissão, o lugar onde esta é praticada (art. 72).

Podemos dizer, então, que os conceitos de domicílio civil e domicílio eleitoral são idênticos?

A resposta é negativa.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral¹⁰ já pacificou o entendimento segundo o qual o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil. Nesse diapasão, asseverou: “O domicílio eleitoral não se

confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas)”.

Vê-se, destarte, que a expressão “domicílio eleitoral” é interpretada de forma mais ampla que “domicílio civil”. De fato, basta que o cidadão apresente vínculos ou interesses profissionais, patrimoniais, comunitários, familiares, políticos ou comerciais com determinada localidade para que possa requerer a sua inscrição eleitoral e ali ser eleitor ou até candidato.

No que concerne às populações indígenas, há que apurar qual o domicílio eleitoral do silvícola para lhe garantir o direito de cidadania, seja para votar, seja para ser candidato, seja mesmo para exercer mandato eletivo.

3.7. *Procedimento para o alistamento*

3.7.1. *Introdução*

Para que o índio seja sujeito de direitos políticos e esteja habilitado ao exercício do sufrágio, faz-se necessário que requeira¹¹, perante o cartório eleitoral ou o posto de alistamento do seu domicílio, o respectivo alistamento.

O alistamento eleitoral, mediante processamento eletrônico de dados, foi implantado pela Lei nº 7.444, de 20/12/85, e está disciplinado pela Resolução nº 20.132 (TSE), de 19/3/98 (DJU 22/4/98). A aludida instrução normativa fixa três fases para o procedimento: qualificação, inscrição e deferimento.

Qualquer indígena brasileiro maior de 16 (dezesseis) anos poderá se alistar eleitor e passar a exercer regularmente os direitos políticos ativos.

⁹ Para o conscrito que já seja eleitor, quando do ingresso nas Forças Armadas, haverá de ser suspensa sua inscrição eleitoral, enquanto durar a prestação do serviço militar obrigatório, sendo restabelecida após o cumprimento do aludido dever cívico.

¹⁰ Acórdão 18.124/2000.

¹¹ O alistamento é ato personalíssimo, pois não se admite que seja formulado o requerimento por procuração.

3.7.2. *Qualificação*

A qualificação é o ato pelo qual o índio faz prova de que é alistável e de que preenche todos os requisitos, inclusive idade mínima, para se tornar eleitor.

O documento exigido aos brasileiros não índios para a qualificação do eleitor para fins de alistamento é um dos seguintes (Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 13):

a) carteira de identidade ou documento emitido pelos órgãos criados por lei federal controladores do exercício profissional (CREA, OAB, CRM, CRC, etc.);

b) certificado de alistamento militar ou de quitação do serviço militar, para os alistados do sexo masculino, maiores de 18 anos e até 45 anos de idade, conforme a Lei nº 4.375/64;

c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil¹²;

d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 (dezesseis) anos, e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação; e

e) documento no qual se identifique a nacionalidade brasileira do requerente (Lei nº 7.444, art. 5º, § 2º, VI).

Cabe ao aborígene apresentar um dos documentos acima elencados e requerer a sua inscrição eleitoral.

Entendemos que os indígenas podem se alistar eleitores apenas com a comprovação de serem brasileiros natos ou naturalizados, possuírem a idade mínima legal (dezesseis anos de idade) e comprovarem domicílio eleitoral.

3.7.3. *Inscrição*¹³

Após comprovar que não há óbice ao alistamento, o serventuário do cartório

¹² O § 2º do art. 50 da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) prescreve que “os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição de nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios”.

¹³ *Caput* do art. 12 da Resolução TSE nº 20.132/98, de 19/3/98 (DJU 22/4/98).

eleitoral preenche um formulário oficial padronizado. A esse ato, ou seja, o preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) chamamos de inscrição eleitoral.

3.7.4. *Deferimento*

O RAE, devidamente instruído com a documentação pertinente, na sistemática do Código Eleitoral, deveria ser encaminhado ao Juiz Eleitoral para decisão. Se o magistrado, sob a fiscalização do Ministério Público Eleitoral e dos partidos políticos, verificasse que não havia vedação ao alistamento, assinaria o documento e determinaria que o título fosse entregue ao eleitor, após a assinatura deste no Protocolo de Entrega do Título Eleitoral (PETE).

Hodiernamente, contudo, não há mais assinatura do Juiz Eleitoral no título, mas a chancela mecânica do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral impressa no próprio documento. A rigor, a entrega do título eleitoral ao alistando deve ser feita imediatamente, antes mesmo de qualquer apreciação judicial¹⁴. Aguarda-se o deferimento do RAE pelo Juiz Eleitoral apenas para enviar o lote para processamento.

3.7.5. *Impugnações e recursos ao alistamento*¹⁵

Incumbe aos partidos políticos, na pessoa de seus delegados, e ao Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Promotor de Justiça Eleitoral, a fiscalização do procedimento. A eles a lei eleitoral outorgou legitimidade para impugnar [recurso no prazo de 10 (dez) dias¹⁶] o ato judicial deferitório do pedido de alistamento eleitoral.

¹⁴ Se houver dúvidas em relação ao eleitor (por exemplo, saber se ele possui mesmo domicílio na circunscrição eleitoral), poderá o cartório baixar o RAE em diligência. Nesse caso, não se fará a entrega do título ao eleitor, nem se realizará o seu processamento, antes de efetuada a respectiva diligência.

¹⁵ Art. 19 da Resolução TSE nº 20.132/98.

¹⁶ O prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 6.996/82, art. 7º, § 1º) para recorrer é contado a partir da colocação da

Em caso de indeferimento do pedido de alistamento, o próprio eleitor tem legitimidade para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do despacho indeferitório, interpor recurso (Lei nº 6.996/82, art. 7º, § 1º). Entendemos que o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade também para recorrer em favor do indígena em caso de indeferimento ilegal do seu pedido de alistamento, pois, além de exercer a função de *custos legis* em todas as fases do processo eleitoral, nos termos preceituados no art. 232 da Constituição Federal, incumbe ao MP intervir em todos os atos do processo em que haja interesses indígenas em disputa.

Os recursos ajuizados, seja no caso de deferimento, seja no de indeferimento do pedido de alistamento eleitoral, serão processados e julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3.7.6. Encerramento do alistamento

O alistamento eleitoral deve ser encerrado na data prevista em lei.

O Código Eleitoral (art. 67) estabeleceu que nenhum requerimento de inscrição ou de transferência eleitoral deverá ser recebido nos 100 (cem) dias anteriores a qualquer pleito eletivo.

A Lei nº 9.504/97 (art. 91, *caput*), diversamente, fixou a seguinte regra: “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data da eleição”.

Hodiernamente, destarte, predomina o prazo fixado pela Lei das Eleições, ou seja, nenhum alistamento ou pedido de transferência será admitido no período de 150 (cento e cinquenta) dias anteriores a qualquer eleição.

O índio ou não índio deve, dessa forma, ficar atento ao prazo estabelecido na legis-

listagem contendo a relação das inscrições incluídas no cadastro eleitoral. Essa listagem é posta à disposição dos partidos políticos e do Ministério Público pelo cartório eleitoral nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte a essas datas.

lação eleitoral e procurar o cartório eleitoral de seu domicílio para realizar o alistamento eleitoral até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes das eleições.

3.8. Transferência, revisão e segunda via

3.8.1. Transferência

O alistamento torna o eleitor vinculado a determinada zona e seção eleitorais. Não obstante, poderá ocorrer mudança de domicílio eleitoral se o cidadão solicitar ao cartório eleitoral a respectiva transferência.

Para a primeira inscrição (alistamento), basta a comprovação do domicílio eleitoral pelo indígena. Já para a transferência (inscrição secundária ou derivada), a lei eleitoral é mais rigorosa.

De fato, para o deferimento do pedido de transferência (operação 3 no RAE), a legislação¹⁷ eleitoral exige:

a) entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 151 dias antes da eleição;

b) transcurso de, pelo menos, um ano da inscrição ou da última transferência;

c) residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor¹⁸; e

d) prova de quitação com a Justiça Eleitoral; pede-se ao eleitor que apresente:

i) comprovantes de votação;

ii) justificativas eleitorais;

iii) certidão de quitação eleitoral expedida pelo cartório eleitoral em que estava inscrito; ou

¹⁷ Art. 15 da Resolução TSE nº 20.132/98.

¹⁸ As exigências contidas nas hipóteses “b” e “c” não se aplicam à transferência de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei nº 6.996, art. 8º, parágrafo único).

O inciso III do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral previa, *in verbis*: “residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes”. Ocorre que o inciso III do art. 8º da Lei nº 6.996/82 passou a exigir apenas “a residência declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor”. Aplica-se esta nova regra

iv) comprovação de pagamento de multa pelo não exercício do voto.

Ao requerer a transferência, o índio entregará ao servidor do cartório eleitoral o título antigo e a prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

Poderá o indígena requerer transferência:

a) de um Município para outro dentro do mesmo Estado;

b) de um Estado da federação para outro;

c) do Brasil para o exterior (votação em embaixada ou consulado); e

d) do exterior para o Brasil.

Na hipótese de indeferimento do pedido de transferência, caberá recurso, no prazo de três dias, a contar do despacho judicial, para o Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 57, § 2º). Esse recurso pode ser interposto pelo eleitor ou por partido político (entendemos também que pelo Ministério Público, nos casos de indeferimento ilegal).

Por seu turno, é cabível recurso dos pedidos de transferência deferidos, também no prazo de três dias, contados da data da divulgação da listagem contendo a relação de inscrições atualizadas no cadastro, por qualquer partido ou pelo Ministério Público (Código Eleitoral, art. 57, § 2º).

3.8.2. Revisão

O RAE será preenchido como revisão (operação 5) sempre que o eleitor:

a) necessitar alterar o lugar de votação no mesmo município;

b) mudar de endereço no mesmo município;

c) desejar retificar dados pessoais constantes do cadastro eleitoral (exemplo: nome, endereço, data de nascimento, nome dos pais, etc.); ou

d) pretender regularizar situação de inscrição cancelada (exemplo: cancelamento por ter deixado de votar, sem justificção, a três eleições consecutivas, duplicidade, revisão do eleitorado, etc.).

3.8.3. Segunda via

Em caso de perda ou extravio do título, assim como em caso de inutilização ou dilaceração, o eleitor índio poderá solicitar pessoalmente ao juiz de seu domicílio eleitoral que se lhe expeça a segunda via. Também é permitido a ele solicitar segunda via em zona eleitoral diversa, mas, nesse caso, deve indicar se pretende receber o documento na zona eleitoral de origem ou naquela onde requereu.

Deve ser consignada no RAE, em caso de segunda via, a operação 7 (sete).

No novo título expedido, sem nenhuma alteração em relação ao documento anterior, inclusive no que concerne à data de domicílio, o eleitor deverá apor a assinatura ou a impressão digital de seu polegar, se não souber assinar.

3.9. Cancelamento e exclusão

O Título II da Parte III (arts. 71 a 81) do Código Eleitoral é denominado “Do Cancelamento e da Exclusão”, mas não faz distinção entre os institutos.

Será que a expressão cancelamento de inscrição eleitoral é sinônima de exclusão de inscrição do cadastro eleitoral?

Para Pinto Ferreira (1991, p. 111), há as seguintes distinções:

“O cancelamento se realiza quando a inscrição de que se trata deixa de existir, como nas hipóteses de pluralidade de inscrições, quando elas são canceladas, ou na de transferência do eleitor para outra zona ou circunscrição. A exclusão é feita contra o próprio eleitor, que deixa de ser eleitor, até que cesse o motivo da exclusão, quando poderá novamente pleitear e requerer a sua inscrição”.

Entendemos que o cancelamento e a exclusão são procedimentos complementares. Com efeito, constatando-se irregularidade no procedimento de inscrição eleitoral, é dever imposto ao magistrado eleitoral promover o cancelamento da inscrição e a

consequente exclusão do nome do eleitor do cadastro eleitoral.

O Código Eleitoral, a propósito, estabelece, no *caput* do art. 71, que são causas de cancelamento:

- a) a infração dos arts. 5º e 42;
- b) a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- c) a pluralidade de inscrições;
- d) o falecimento do eleitor; e
- e) deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas.

O parágrafo 1º do aludido dispositivo legal do mesmo diploma normativo assevera: “a ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor”.

Analisemos, destarte, as hipóteses elencadas no art. 71 do Código Eleitoral:

I) Infração ao art. 5º do Código Eleitoral

O art. 5º do CE previa as hipóteses nas quais determinados indivíduos [analfabetos; os que não soubessem se expressar na língua nacional (silvícolas e portadores de necessidades especiais por deficiência física ou mental); e os que estivessem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos] não poderiam se alistar eleitores. Também estabelecia que os militares soldados e os cabos fossem inalistáveis (o alistamento e o voto dos cabos e soldados das Forças Armadas e Polícia Militar hoje são obrigatórios). Uma vez identificado pelo Juiz Eleitoral que alguma dessas pessoas estivesse inscrita eleitora, deveria ele providenciar o cancelamento da respectiva inscrição eleitoral.

Relembre-se, todavia, que não são mais inalistáveis os analfabetos (possuem atualmente alistamento e voto facultativos, nos termos do art. 14, § 1º, II, “a”, da CF/88), os silvícolas e os militares, salvo o conscrito (este não pode votar nem ser votado, segundo o art. 14, § 2º, da CF/88).

II) Infração ao art. 42 do Código Eleitoral

O cancelamento da inscrição eleitoral dar-se-á quando o Juiz Eleitoral verificar

que o eleitor, inclusive o índio, não possui domicílio eleitoral na região na qual está inscrito.

Com efeito, há pessoas inscritas em determinadas zonas eleitorais, mas com domicílio eleitoral em outras. Se constatada tal situação, haverá o cancelamento da inscrição daquele eleitor em situação irregular, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa.

Vide, nesse diapasão, a revisão do eleitorado a cargo da Justiça Eleitoral no item 3.9, VII, *infra*.

III) Suspensão ou perda dos direitos políticos

Os casos de suspensão ou de perda dos direitos políticos, assunto já estudado, estão elencados no art. 15 da Constituição Federal. Sobre a hipótese em disceptação, assevera o § 2º do art. 71 do Código Eleitoral: “no caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição em que residir o réu”. De posse das informações, caberá ao Juiz Eleitoral tomar as providências necessárias para o cancelamento da respectiva inscrição eleitoral.

IV) Pluralidade de inscrições

A duplicidade ou pluralidade de inscrições é facilmente detectável em virtude do cadastramento eleitoral eletrônico unificado.

Hodiernamente, nenhum eleitor poderá estar registrado em mais de uma seção eleitoral do País, ou seja, possuir mais de um título de eleitor válido.

Com a transferência ou a revisão deferida, a inscrição eleitoral anterior há de ser imediatamente cancelada.

V) Falecimento do eleitor indígena

O óbito de cidadãos alistáveis deve ser comunicado à Justiça Eleitoral, pelos oficiais do registro civil, até o dia 15 (quinze) do mês consecutivo ao do falecimento, sob

as penas do art. 293 do Código Eleitoral (CE, art. 71, § 3º). Tal providência ensejará o cancelamento da inscrição eleitoral do *de cujus*.

VI) Abstenção reiterada

O eleitor que deixar de votar em três eleições consecutivas, não justificar a ausência ou não pagar a multa por não ter votado receberá como sanção o cancelamento de sua inscrição eleitoral.

VII) Revisão do eleitorado

O TRE, ao receber denúncia fundamentada de fraude no alistamento eleitoral, deverá realizar correição, sob a responsabilidade da Corregedoria Regional Eleitoral. O eleitor que não comparecer à revisão terá a sua inscrição eleitoral cancelada de ofício (CE, art. 71, § 4º).

De acordo com a Resolução TSE nº 21.538/2003, bem como com os incisos do art. 92 da Lei das Eleições, o Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a realização de revisão eleitoral ou correição das zonas eleitorais sempre que:

a) o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja 10% (dez por cento) superior ao do ano anterior;

b) o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos, do território da zona ou da área do município; e

c) o eleitorado for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população projetada para aquele ano pelo IBGE.

Segundo a Resolução TSE nº 21.490/2003, nos municípios em que a relação entre população e eleitorado for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e menor ou igual a 80% (oitenta por cento), a revisão dar-se-á por meio de correição ordinária anual.

3.10. Fiscalização do alistamento

Incumbe aos partidos políticos fiscalizar todo o processo eleitoral, que se inicia com o alistamento e se finaliza com a diplomação dos eleitos. Idêntica atribuição cabe ao Ministério Público Eleitoral, pois foi ao *Parquet* concedido o relevante papel de defensor do regime democrático pela Constituição Federal de 1988.

4. Elegibilidade dos silvícolas no ordenamento jurídico brasileiro

4.1. Conceito de direitos políticos passivos

Os direitos políticos passivos ou capacidade eleitoral passiva do indígena têm a ver com a sua elegibilidade ou o direito de vir a ser votado. São as condições ou os requisitos exigidos dele para ser votado e, uma vez eleito, poder ocupar determinado cargo público eletivo.

4.2. Condições de elegibilidade¹⁹

É digno de registro informar que os silvícolas alfabetizados podem ser eleitos, tal como ocorreu com o índio xavante Mário Juruna, Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro (1983-1987), o primeiro parlamentar federal com etnia indígena do Brasil.

Para que possam vir a ser eleitos, é preciso antes que preencham determinados requisitos (condições de elegibilidade) e não incorram em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas em lei.

Nos termos do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, exigem-se as seguintes condições de elegibilidade: nacionalidade brasileira, pleno gozo dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral, filiação partidária e idade mínima.

4.2.1. Nacionalidade brasileira

O primeiro requisito para ser eleito no Brasil é ter a pessoa nacionalidade brasileira, isto é, ser brasileira nata ou naturalizada.

¹⁹ Pode-se dizer que existem dois tipos ou duas espécies de condições de elegibilidade: *a) as expressas (próprias, típicas ou nominadas)*: estão contidas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal (nacionalidade brasileira, pleno gozo dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio na circunscrição, filiação partidária e idade mínima); e *b) as implícitas (impróprias, atípicas ou inominadas)*: são verdadeiros obstáculos ou impedimentos eleitorais, sem os quais a pessoa não pode concorrer a um pleito eletivo (ser escolhida em convenção partidária, desincompatibilização, ser alfabetizada, quitação eleitoral, etc.).

Há, contudo, que ser brasileiro nato o candidato a Presidente da República e Vice-Presidente da República, bem como o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, o ocupante de cargo da carreira diplomática, o oficial das Forças Armadas e o Ministro de Estado da Defesa (CF, art. 12, § 3º, I a VII).

4.2.2. Pleno gozo dos direitos políticos

O eleitor índio que, por qualquer motivo, vier a perder ou tiver seus direitos políticos suspensos, ficará impedido de exercer as capacidades eleitorais ativa e passiva (sobre o tema, *vide* item 7, *infra*).

4.2.3. Alistamento eleitoral

Qualquer brasileiro, inclusive o índio, somente obtém a condição de eleitor com a inscrição do seu nome no juízo eleitoral de seu domicílio.

O alistamento eleitoral é comprovado com a apresentação de um documento hábil, isto é, o título de eleitor.

Além do alistamento, deverá o silvícola comprovar que está quite com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral.

4.2.4. Domicílio eleitoral

A legislação exige que o candidato tenha domicílio eleitoral no local onde pretenda se eleger.

A circunscrição do Vereador, do Vice-Prefeito e do Prefeito é o município; do Deputado, do Senador, do Governador e do Vice-Governador é o Estado ou o Distrito Federal; do Presidente e do Vice-Presidente da República é qualquer seção eleitoral do país.

O prazo mínimo de domicílio eleitoral para a participação de candidato índio ou não-índio em determinada eleição é um ano antes do pleito. Já o simples eleitor, ou seja, aquele que pretende apenas votar em determinada eleição (não pretende se candidatar) deverá providenciar a inscrição ou a transferência eleitoral na respectiva

circunscrição até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes do pleito.

4.2.5. Filiação partidária²⁰

Toda pessoa que resolva se candidatar a determinado cargo público eletivo deverá fazê-lo por intermédio de uma agremiação partidária. No Brasil, diversamente do que se dá nos Estados Unidos, por exemplo, não existe candidatura avulsa, isto é, sem a intermediação de um partido político. O prazo mínimo de filiação partidária para concorrer a um cargo eletivo é de um ano antes das eleições²¹ (data da realização do primeiro

²⁰ Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos - LOPP (Lei nº 9.096/95): "Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. § 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente. § 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo. § 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral".

Reza a Súmula TSE nº 20, publicada no DJ de 21 de agosto de 2000: "A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19/9/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação".

Haverá o cancelamento imediato da filiação partidária nos casos de: a) morte; b) perda dos direitos políticos; c) expulsão; e d) outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão (LOPP, art. 22, I a IV).

Com o afã de acabar de uma vez por todas com eventuais fraudes em filiações partidárias, o TSE instituiu o sistema eletrônico FILIAWEB, por meio da edição da Resolução nº 23.117, de 20/8/2009, alterada pela Resolução nº 23.198, de 16/12/2009, o qual se propõe a cruzar dados e localizar multiplicidade de filiações partidárias em qualquer parte do território brasileiro.

²¹ A lei eleitoral também poderá fixar prazo de filiação partidária menor que um ano para certas

turno), mas é facultado aos partidos políticos estabelecer em seus estatutos prazo maior para que seus filiados possam participar da convenção para escolha de candidatos. Por fim, é digno de registro informar que a dupla filiação partidária²² leva à inelegibilidade.

Nesse sentido dispõe o seguinte escólio jurisprudencial²³:

“RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. NULIDADE. INELEGIBILIDADE. Não pode registrar candidatura quem está filiado a dois partidos, por não ter comunicado ao Juiz Eleitoral a desfiliação de um para filiar-se a outro pelo qual pretende concorrer. Ofensa ao artigo 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95.

1. O artigo 22 da Lei 9.096/95 elucida que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral para cancelar sua filiação: se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

2. Tal dispositivo legal visa evitar expedientes fraudulentos e propiciar mais transparência a esse ato de filiação partidária. Assim, por estar inscrito em dois partidos, ficou configurada a dupla filiação partidária.

3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade”.

4.2.6. Idade mínima

O parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, modificando o entendimento ju-

—
pessoas ocupantes de relevantes funções públicas. É o que se dá, por exemplo, com magistrados, militares, membros de Tribunal ou Conselho de Contas e do Ministério Público.

²² A dupla filiação partidária também configura crime eleitoral de menor potencial ofensivo. Com efeito, dispõe o Código Eleitoral no art. 320: “Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos. Pena: pagamento de 10 a 20 dias-multa”.

²³ TRE/GO, Recurso Eleitoral nº 163-GO, Rel. Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga, j. 21/8/2000.

risprudencial esposado na Resolução TSE²⁴ nº 14.371/94, estabeleceu que os candidatos devem ter as seguintes idades mínimas na data da posse:

a) 35 anos: para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador;

b) 30 anos: para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) 21 anos: para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz; e

d) 18 anos: para Vereador.

5. Inelegibilidade

5.1. Conceito

Alexandre de Moraes (2005, p. 214) assim se reporta ao tema: “os direitos políticos negativos correspondem às previsões constitucionais que restringem o acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas. Dividem-se em regra sobre inelegibilidade e normas sobre perda e suspensão dos direitos políticos”. E acrescenta: “A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania” (MORAES, 2005, p. 214).

Dizemos inelegível o índio que, embora regularmente no gozo dos direitos políticos, esteja impedido de exercer temporariamente a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) em razão de algum motivo relevante fixado em lei.

As inelegibilidades não se confundem com as condições de elegibilidade. Com efeito, enquanto estas constituem requisitos para que o cidadão possa concorrer a determinado cargo eletivo (requisitos positivos), aquelas consistem em impedimentos ou

—
²⁴ A Resolução TSE nº 14.371/94, da qual foi relator o Min. Marco Aurélio, previa que o requisito idade mínima deveria ser aferido na data da eleição.

obstáculos que, se não afastados, obstam a candidatura (requisitos negativos). Destarte, para que o índio possa pleitear um mandato eletivo, deve preencher as condições de elegibilidade e não incidir em qualquer dos casos de inelegibilidade. Ademais, as condições de elegibilidade podem ser elencadas na CF e em lei; já as hipóteses de inelegibilidade precisam estar previstas na CF ou em lei complementar.

5.2. Casos de inelegibilidade

As hipóteses de inelegibilidade estão inseridas diretamente na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

5.2.1. Inelegibilidades constitucionais

As inelegibilidades constitucionais, também chamadas de absolutas (não precluem e podem ser arguidas a qualquer tempo²⁵), são aquelas encartadas no texto constitucional (CF, art. 14, §§ 4º a 7º).

Segundo a Constituição Federal, são inelegíveis: os sem-domicílio, os sem-filiação, os inalistáveis, os parentes de chefes do Poder Executivo e os ocupantes de certos cargos, empregos ou funções.

5.2.1.1. Os sem-domicílio

O indígena que não possuir domicílio eleitoral na circunscrição, no prazo legalmente fixado (um ano antes de determinada eleição, no mínimo), ficará inelegível e, *ipso facto*, não poderá pleitear o cargo eletivo naquela localidade.

²⁵ Se a inelegibilidade for constitucional (idade mínima, analfabetismo, nacionalidade brasileira, etc.), acaso perdido o prazo para a apresentação de AIRC (Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas), o interessado poderá valer-se de AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) ou RCD (Recurso Contra a Diplomação). Se a matéria for infraconstitucional (rejeição de contas, desincompatibilização, etc.), haverá de ser utilizada apenas a AIRC, sob pena de preclusão, salvo se o motivo for superveniente (neste caso é cabível também o manejo de AIME ou RCD).

5.2.1.2. Os sem-filiação

A Constituição exige a filiação partidária para a elegibilidade do indivíduo, isto é, que ele esteja filiado a determinada agremiação partidária. Sem a intermediação de partido político, não poderá o agente postular cargo público eletivo. A lei eleitoral estabelece, a propósito, que a pessoa tenha filiação partidária há pelo menos um ano antes da eleição, salvo prazo menor ou maior nos termos da lei.

5.2.1.3. Os inalistáveis

Estando o índio privado da capacidade eleitoral ativa (ausência de alistamento eleitoral), não poderá vir a ser eleito.

São inalistáveis: os estrangeiros e os conscritos (aqueles que prestam às Forças Armadas o serviço militar obrigatório).

5.2.1.4. Os analfabetos²⁶

Foi vetado ao analfabeto, não obstante possua a capacidade eleitoral ativa (direito de votar)²⁷, o exercício da capacidade eleitoral passiva (ausência do direito de ser votado).

Como se comprova a alfabetização da pessoa, inclusive do indígena, para ser candidato?

A alfabetização é comprovada com a entrega, no ato do pedido de registro de candidatura, do comprovante de escolaridade. Ausente este, o candidato índio ou não índio pode fazer uso de uma declaração de próprio punho ou sujeitar-se a uma aferição coordenada pelo Juiz Eleitoral. Tal procedimento foi estatuído para as eleições

²⁶ O entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral é pela elegibilidade para qualquer cargo de candidato semianalfabeto. Nesse sentido, REsp. 16721/CE, REspe 29395 PA, REspe 29322 MG, REspe 16933 CE, REspe 23714 MG, entre outros.

²⁷ Até 1985 os analfabetos estavam excluídos do processo eleitoral brasileiro (não votavam e não podiam ser votados). Com o advento da EC nº 25, de 15/5/1985, eles passaram a exercer o direito de voto, sem, contudo, virem a ser votados. Essa garantia foi mantida pela Constituição Federal de 5/10/1988.

de 2004 pela Resolução TSE nº 21.608/04 e mantido nos pleitos posteriores. Veja, a propósito, a redação do art. 28, VII e § 4º, desse diploma legal, *in verbis*:

“Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII – comprovante de escolaridade; § 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.”

5.2.1.5. *Parentes de chefes do Executivo.*

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge²⁸ e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado, Território ou do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os houver substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Essa regra de inelegibilidade, todavia, sofre exceção. Segundo orientação do TSE, se o titular do mandato se afastar definitivamente do cargo 6 (seis) meses antes das eleições e não se candidatar à reeleição, evitará a inelegibilidade dos respectivos parentes. Tal fenômeno é conhecido no meio jurídico por heterodesincompatibilização.

5.2.1.6. *Os ocupantes de determinados cargos públicos*

Para concorrer a outro cargo, o índio Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal, bem como Prefeito, deve renunciar ao respectivo man-

²⁸ Segundo o entendimento do TSE, interpreta-se o termo “cônjuge” extensivamente. Consideram-se como tal quem é casado, quem vive em união estável ou mesmo em concubinato. No mesmo sentido, são inelegíveis aqueles que vivem em relação estável homoafetiva.

dato eletivo até seis meses antes do pleito. Outras autoridades²⁹ também precisam se afastar dos cargos públicos que ocupam nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 64/90, os quais são fixados em três, quatro ou seis meses.

5.2.2. *Inelegibilidades infraconstitucionais*

Há outras hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 64/90, com as alterações implementadas pela LC nº 81/94 e LC nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa). São as chamadas de infraconstitucionais.

Devem ser arguidas no período do registro, sob pena de preclusão, salvo se supervenientes.

6. *Reelegibilidade*

6.1. *Conceito*

Na lição precisa de Uadi Lammêgo Bulos (2009, p. 681), “reeleição é a possibilidade de o titular do mandato eletivo pleitear nova eleição para o próprio cargo que estava ocupando. É também chamada de recandidatura, pois o candidato à reeleição candidata-se, sucessivamente, à função que já exerce”.

A reelegibilidade é a faculdade assegurada a titular de mandato eletivo de concorrer ao mesmo cargo eletivo que já ocupa, com ou sem necessidade de afastamento ou desincompatibilização.

6.2. *Hipóteses constitucionais*

Todas as constituições brasileiras, inclusive a de 1988, proibiram a reeleição para cargos eletivos do Poder Executivo. Aos ocupantes de cargos do Legislativo sempre foi assegurado o direito de recandidatura. O índio Mário Juruna, eleito Deputado

²⁹ O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão se candidatar a outros cargos, mantendo-se os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não sucedam o titular.

Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, tentou a reeleição.

A EC nº 16/97, todavia, passou a permitir a reeleição, para um segundo mandato consecutivo e sem necessidade de desincompatibilização, para Presidentes da República, Governadores e Prefeitos, assim como para os seus substitutos ou sucessores.

Com efeito, assim estão redigidos os parágrafos 5º e 6º do art. 14 da Constituição Federal, acrescentados pela EC nº 16/97, *in verbis*:

- O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (§ 5º); e

- Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (§ 6º).

7. Privação dos direitos políticos

7.1. Introdução

Em um estado democrático de direito, apenas em casos excepcionais se admite a privação definitiva (perda) ou temporária (suspensão) do exercício da cidadania do indivíduo.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (incisos I a V do art. 15) vedou a cassação dos direitos políticos, mas estabeleceu os casos de perda e suspensão sem, no entanto, distingui-los.

7.2. Hipóteses legais

Coube à doutrina elencar as hipóteses de suspensão e perda dos direitos políticos, visto que a CF, conforme dito acima, não o fez.

7.2.1. Cassação

É expressamente vedada a cassação de direitos políticos de índios ou não índios no Brasil (CF, art. 15, *caput*).

7.2.2. Perda

A perda é a privação definitiva dos direitos políticos. A doutrina não é uníssona em elencar as suas hipóteses de ocorrência, mas entendemos que são as seguintes: cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, por prática de atividade nociva ao interesse nacional; e aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária.

7.2.2.1. Cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, por prática de atividade nociva ao interesse nacional (CF, art. 15, I)

Sendo cancelada a naturalização do índio, este volta à condição de estrangeiro. Daí ficar privado definitivamente do exercício dos direitos políticos no Brasil.

7.2.2.2 Aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária (CF, art. 12, § 4º, II)

O brasileiro índio ou não índio que, por ato voluntário, adquirir outra nacionalidade passa a ser estrangeiro e, assim, fica inalistável e privado definitivamente do exercício dos direitos políticos ativos e passivos no Brasil.

A Constituição (art. 12, § 4º, II, “a” e “b”), entretanto, fixa duas exceções ao regramento acima; ou seja, não perderá a nacionalidade brasileira:

a) aquele que adquirir outra nacionalidade em virtude de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou de imposição de naturalização pela norma estrangeira; e

b) o brasileiro residente no exterior que adquirir outra nacionalidade como condição para permanência em território estrangeiro ou para o exercício de direitos civis.

7.2.3. Suspensão

A suspensão é a privação temporária dos direitos políticos do cidadão. Configura-se nas seguintes hipóteses: incapacidade

civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, escusa de consciência e improbidade administrativa.

7.2.3.1. *Incapacidade civil absoluta*³⁰
(CF, art. 15, II)

O brasileiro índio ou não índio que for interditado por sentença judicial transitada em julgado no cível ficará privado, enquanto não cessado o motivo da interdição, do exercício dos direitos políticos no Brasil.

7.2.3.2. *Condenação criminal transitada em julgado*³¹ (CF, art. 15, III)

O índio que sofrer condenação criminal transitada em julgado ficará privado, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, do exercício dos direitos políticos.

A propósito, dispõe a Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral: “a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos”.

7.2.3.3. *Escusa de consciência*
(CF, art. 15, IV)

Ficará com os direitos políticos suspensos o brasileiro que se recusar a cumprir (ou não realizar por completo) obrigação a todos imposta e prestação alternativa, fixadas em lei, alegando escusa de consciência (convicção religiosa, filosófica ou política).

³⁰ São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I) os menores de dezesseis anos; II) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e III) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (Código Civil, art. 3º, I a III). Todas essas causas, exceto a menoridade, devem ser reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado para ensejarem a suspensão dos direitos políticos.

³¹ Poderá a condenação criminal transitada em julgado ou por órgão colegiado gerar a inelegibilidade por 8 (oito) anos. Nesse sentido, *vide* o art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa).

Existe um dissenso doutrinário sobre se a escusa de consciência seria caso de suspensão ou perda dos direitos políticos. Alexandre de Moraes, José Afonso da Silva, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Celso Ribeiro Bastos entendem que é caso de privação definitiva (perda) dos direitos políticos. Já Sylvio Motta, William Douglas, Joel José Cândido, Marcos Ramayana, Francisco Dirceu Barros, Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira classificam a hipótese como de suspensão dos direitos políticos.

Entendemos que é caso de suspensão dos direitos políticos. Com efeito, a partir do advento da Lei nº 8.239, de 4/10/1991, que veio a regulamentar o art. 143, §§ 1º e 2º, da Constituição e dispor sobre a prestação do serviço militar obrigatório, não há mais dúvidas de que a hipótese é de suspensão e não de perda dos direitos políticos. Vejamos o que dizem os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.239/91:

“Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

Art. 4º. Ao final do período de atividades previsto no § 2º do art. 3º desta Lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º A recusa ou o cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não fornecimento do Certificado correspondente, pelo prazo de 2 (dois) anos após o vencimento do período estabelecido.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o Certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas”.

A Resolução TSE nº 20.806/2001 passou a exigir, em nosso pensar requisito inconstitucional, conforme explicitação feita acima (*vide* item 3.2 *supra*), no momento da inscrição eleitoral, para eleitores do sexo masculino maiores de 18 (dezoito) anos de idade (inclusive para os indígenas), a quitação com o serviço militar.

7.2.3.4. Improbidade administrativa³² (CF, art. 15, V)

A prática de atos de improbidade administrativa, de acordo com o que dispõe o § 4º do art. 37 da Carta de 1988, além de repercutir na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, gera a suspensão dos direitos políticos pelo prazo fixado em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

³² Para suspender os direitos políticos, é preciso que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A LC nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa) estabeleceu, contudo, que a condenação em primeira instância transitada em julgado ou por órgão colegiado (mesmo sem trânsito em julgado) por prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito gera inelegibilidade do infrator desde a condenação até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, nos termos da LC nº 64/90, art. 1º, I, “I”, conforme redação dada pela LC nº 135/10.

A Lei de Improbidade (Lei nº 8.429, de 2/6/1992) estabelece os seguintes prazos de suspensão dos direitos políticos:

- a) se o ato de improbidade importar enriquecimento ilícito: oito a dez anos;
- b) se o ato de improbidade causar prejuízo ao erário: cinco a oito anos; e
- c) se o ato de improbidade atentar contra os princípios da administração pública: três a cinco anos.

8. Direitos políticos dos militares

O militar³³ índio ou não índio, enquanto em serviço ativo, embora alistável, não pode filiar-se a partido político (CF, art. 142, § 3º, V).

Não obstante a vedação constitucional, ao militar foi concedido o direito de se candidatar. Como deverá fazê-lo, já que não pode filiar-se a partido político?

A resposta foi dada pelo Tribunal Superior Eleitoral com a edição da Resolução nº 20.100/98³⁴, cujo § 2º do art. 4º está assim redigido: “Ao militar candidato basta o pedido de registro da candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (CF, arts. 14, § 8º, e 42, § 6º)”.

Observa-se, destarte, que o índio militar, mesmo não estando filiado a qualquer partido político, ressalvado o conscrito (pessoa inalistável e inelegível), poderá participar de convenção partidária e, uma vez escolhido candidato, vir a ser registrado perante a Justiça Eleitoral.

O militar alistável³⁵ e elegível ficará sujeito a afastar-se ou a agregar-se no momen-

³³ Lembre-se de que ao conscrito são vedados os direitos de se alistar eleitor, votar e ser votado.

³⁴ Ac. 11.314, de 30/8/90, Rel. Min. Octávio Gallotti.

³⁵ O militar da reserva não está submetido às regras do art. 14, § 8º, da CF. Com efeito, ele deverá ter filiação partidária regular (um ano antes da eleição), tal quais os demais cidadãos civis. De fato, o parágrafo 2º do art. 12 da Resolução TSE nº 20.993 permite apenas ao candidato militar da ativa o direito ao registro na forma estatuída no texto constitucional. No mesmo sentido, Ac.-TSE nº 11.314, de 30/8/90.

to do pedido de registro da candidatura, nos seguintes termos:

a) se contar menos de 10 (dez) anos de serviço: deverá afastar-se da atividade; e

b) se contar com mais de 10 (dez) anos de serviço: será agregado pela autoridade superior e, uma vez eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Uma vez deferido o pedido de registro de candidatura de militar, o Juiz Eleitoral deverá informar tal decisão ao Comandante da Unidade Castrense. Nesse sentido dispõe o § 4º do art. 16 da Resolução TSE nº 22.717/08, *in verbis*: “deferido o registro de militar candidato, o Juiz Eleitoral comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato”.

9. Conclusões

À guisa de conclusões, poderemos asseverar:

a) o vocábulo “índio” representa um equívoco histórico. Cristóvão Colombo, navegador europeu, ao chegar às Américas, imaginando que tinha descoberto um novo caminho (o marítimo) para as Índias, denominou o povo autóctone americano de índio;

b) outro erro histórico foi o invasor europeu imaginar que o aborígene do Novo Mundo formava um único povo. Eram, diversamente do que pensavam, milhares de etnias, com milhões de pessoas e centenas de línguas diversas. Hodiernamente, no território brasileiro, contamos apenas com 817.963 índios, divididos em 236 povos, falantes de 180 línguas distintas. Representam 0,42% da população nacional;

O militar que exerce função de Comando (coronéis), uma vez candidato, deve se afastar da atividade militar seis meses antes do pleito (TSE, Acórdão 12.913/92), salvo se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito (neste caso, o prazo de desincompatibilização é de quatro meses). Se não exerce função de Comando, o prazo de desincompatibilização é de três meses para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

c) índio, indígena, silvícola, aborígine, aborígene, autóctone ou nativo, pode-se dizer, é a pessoa de origem e ascendência pré-colombiana identificada como integrante de um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

d) os povos indígenas têm assegurados direitos constitucionais e legais, entre os quais o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; a legitimidade para ingressar judicialmente na defesa de seus direitos e interesses; bem como os demais direitos civis e políticos garantidos aos brasileiros não índios;

e) alistamento eleitoral é o ato jurídico pelo qual a pessoa natural índia ou não índia adquire, perante a Justiça Eleitoral, após a habilitação e a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, a capacidade eleitoral ativa e passa a integrar o corpo de eleitores de determinada zona e seção eleitorais;

f) deve-se assegurar a todos os indígenas maiores de 16 (dezesseis) anos de idade o direito ao alistamento eleitoral;

g) a obrigatoriedade contida na Resolução TSE nº 20.806/2001, segundo a qual os índios integrados e alfabetizados do sexo masculino maiores de 18 (dezoito) anos de idade precisam comprovar quitação do serviço militar ou prestação alternativa, é inconstitucional, pois, não obstante ser o serviço militar obrigatório no Brasil, não há razoabilidade em exigí-lo para o alistamento, uma vez que este é um dever/direito a todos imposto em um estado democrático de direito;

h) os índios analfabetos, bem como os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade, têm a faculdade de alistar-se ou não eleitores;

i) é vedado o alistamento, contudo, ao índio estrangeiro e, durante a prestação do serviço militar obrigatório, ao nativo conscrito;

j) o voto é obrigatório para o índio integrado e alfabetizado. É facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade. Veda-se tal direito, tal qual ocorre com o alistamento, para o silvícola estrangeiro e, durante a prestação do serviço militar obrigatório, para o conscrito;

k) o alistamento do índio há de ser processado eletronicamente, nos termos da Lei nº 7.444/85. O alistando, após a qualificação e a inscrição, receberá o título de eleitor no ato do requerimento. Tal postulação haverá de ser feita até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes das eleições;

l) os indígenas fazem jus, nas hipóteses legais, aos procedimentos de transferência, revisão e segunda via. Por outro lado, podem vir a sofrer cancelamento e exclusão do cadastro eleitoral;

m) os indígenas em geral, desde que preencham as condições de elegibilidade e não se enquadrem em nenhum dos casos de inelegibilidade, têm assegurado o direito político de serem votados (capacidade eleitoral passiva);

n) são condições de elegibilidade exigidas para os silvícolas: i) nacionalidade brasileira; ii) pleno gozo dos direitos políticos; iii) alistamento eleitoral; iv) domicílio eleitoral na circunscrição; v) filiação partidária; e vi) idade mínima (18 anos, para Vereador; 21 anos, para Deputado, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz; 30 anos, para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; e 35 anos, para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador);

o) as inelegibilidades encontram-se contidas nos parágrafos 4º a 7º do art. 14 da Constituição Federal (inelegibilidades constitucionais) e na Lei Complementar nº 64/90 (inelegibilidades legais);

p) os silvícolas, uma vez eleitos, podem concorrer à reeleição: i) no Poder Executivo: para um único período subsequente (CF, art. 14, § 5º); e ii) no Poder Legislativo: para ilimitados períodos subsequentes;

q) veda-se a cassação de direitos políticos de indígenas no Brasil. Haverá perda nos casos de: i) cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, por prática de atividade nociva ao interesse nacional; e ii) aquisição de outra nacionalidade por naturalização voluntária. Dar-se-á suspensão dos direitos políticos por: i) incapacidade civil absoluta; ii) condenação criminal transitada em julgado; iii) escusa de consciência; e iv) improbidade administrativa; e

r) o índio militar alistável e elegível ficará sujeito a afastar-se ou a agregar-se no momento do pedido de registro da candidatura, nos seguintes termos: i) se contar menos de 10 (dez) anos de serviço: deverá afastar-se da atividade; e b) se contar com mais de 10 (dez) anos de serviço: será agregado pela autoridade superior e, uma vez eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Referências

ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de direito eleitoral*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

BARROS, Francisco Dirceu. *Direito eleitoral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Edipro, 2004.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz Pádua; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Direito eleitoral esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Pinto. *Código eleitoral comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Comentários à constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7.

_____. *Manual de direito constitucional: de acordo com a Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2004.

RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOBREIRO NETO, Armando Antônio. *Direito eleitoral: teoria e prática*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.